



CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Decisão do Conselho de Jurisdição Nacional n.º 9/2018

Processo n.º 13/2017

Espécie: Impugnação

Data da decisão: 20/12/2018

No dia 13 de Outubro de 2017, foi recebido na sede nacional da JSD um pedido de impugnação dirigido a este Conselho, pelo militante Diogo Henriques Fernandes Couto, militante número 215143, enviado no dia 11 de Outubro de 2017.

O Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional («CJN»), no dia 15 de Outubro de 2018, exercendo a sua competência de apreciação preliminar, nos termos do disposto nos artigos 56.º, alínea c), do Regulamento Jurisdicional da Juventude Social-Democrata («RJSD»), verificou o preenchimento dos requisitos formais do pedido e determinou a sua apreciação por Secção *Ad hoc*.

A Secção *Ad hoc*, reunida em 20/12/2018, emitiu a seguinte decisão:

Dos Factos:

- No dia 6/10/2017 decorreu a eleição dos órgãos da concelhia da JSD Braga (a comissão política concelhia e a mesa do plenário concelhio);
- De acordo com a acta do acto eleitoral, o resultado final das eleições foi: Para a comissão política concelhia - 112 votos na Lista A; 47 votos na Lista B; 2 votos brancos; e 1 voto nulo; Para a mesa do plenário concelhio - 115 votos na Lista A; 45 votos na Lista B; 1 votos brancos; e 1 voto nulo;

- No dia 29/09/2017 foi enviado ao Presidente de Mesa do Plenário Concelhio o caderno eleitoral do acto eleitoral agendado para o dia 6/10/2017;
- No dia 5/10/2017 foi detectado pela funcionária da Concelhia de Braga que não constavam do caderno eleitoral vários militantes;
- Tinham capacidade eleitoral para as eleições de dia 6/10/2017 os membros com uma antiguidade superior a três meses, ou seja, aqueles cuja inscrição tivesse sido admitida até ao dia 6/07/2017;
- No dia 6/10/2017, o Presidente da Comissão Eleitoral Independente autorizou o exercício do direito de voto de 85 militantes que não constavam do caderno eleitoral;
- Dos militantes constantes na lista supra referida, 70 militantes foram admitidos a exercer o direito de voto;
- Os 70 militantes que não constavam dos cadernos eleitorais e que foram admitidos a exercer o direito de voto tinham à data do acto eleitoral uma antiguidade superior a 3 meses e sua admissão data de 03/07/2017;
- Do total de 70 militantes que foram admitidos a exercer o direito de voto e não constavam dos cadernos eleitorais, só 28 exerceram seu direito de voto.

Do Direito:

De acordo com o artigo 10.º, n.º 6, do Regulamento Eleitoral da JSD, «o *caderno eleitoral apenas pode ser corrigido, mediante reclamação à CEI, quando se verificarem incorreções ou omissões, podendo esta correção efetuar-se no máximo até ao quinto dia anterior à abertura da votação*» (sublinhados nossos). Decorre da norma citada que qualquer correcção ao caderno eleitoral a ser feita no caso, teria que ser feita até ao dia 1/10/2017, o que manifestamente não ocorreu, tendo o caderno sido alterado no próprio dia do acto eleitoral, o dia 6/10/2017.

O princípio da imutabilidade do caderno eleitoral previsto na norma citada prende-se com a elementar necessidade de confiança no universo eleitoral. Porém, tal regra não está dissociada de outras igualmente importantes, como a prevista no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento Eleitoral da JSD, que prevê que o «os *cadernos eleitorais para*

concelhias e núcleos deverão ser geridos e entregues pela CEI e Serviços Nacionais da JSD aos candidatos e à Mesa que preside ao ato até ao vigésimo dia posterior à publicação da convocatória eleitoral» (sublinhados nossos). Para além disso, as regras procedimentais do processo eleitoral não nos podem fazer desconsiderar as regras substantivas da capacidade eleitoral. De facto, nos termos do artigos 12.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, dos EJS, artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Eleitoral da JSD, artigo 73.º, n.º 2 dos EPD e artigo 2.º do Regulamento de Admissão de Militantes do PSD, têm capacidade eleitoral os militantes com três meses de antiguidade, sendo esta contabilizada a partir da data da inscrição da Comissão Política de Secção.

Ora, no caso em análise foi apurado que da lista de 85 militantes, 70 desses militantes possuíam a antiguidade necessária para terem plena capacidade eleitoral para o acto eleitoral de dia 6/10/2017. Dito isto, estamos perante uma colisão entre a regra formal que prevê a imutabilidade do caderno eleitoral e a regra substantiva que prevê a capacidade eleitoral dos militantes.

De facto, é reprovável observar que um número considerável de militantes com capacidade eleitoral não constem do caderno eleitoral, contudo consideramos que tal facto não justifica, sem mais, que sejam feitas alterações ao caderno eleitoral, em violação do previsto no artigo artigo 10.º, n.º 6, do Regulamento Eleitoral da JSD. A regra que deve prevalecer é, em situações normais, a de que tais alterações não são possíveis. Só assim se consegue garantir a confiança no universo eleitoral e responsabilizar os responsáveis pelo processo de criação e divulgação dos cadernos eleitorais.

Porém, esta não é uma situação normal e não o é por duas razões. Em primeiro lugar, porque o número de militantes que foi adicionado ao caderno eleitoral e exerceu o seu direito de voto no acto eleitoral de 6/10/2017 (28 militantes) não é suficiente para se considerar que pudesse ter causado uma alteração aos resultados eleitorais obtidos caso aqueles militantes não tivessem exercido o seu direito de voto. Em segundo e último lugar, porque tal impugnação deu entrada no Conselho de Jurisdição no dia 13/10/2017, presumindo-se, por isso, que os efeitos do acto eleitoral estão plenamente consolidados no ordenamento jurídico, não podendo o CJN, passado mais


de um ano do acto impugnado, pôr em causa o acto (admissão intempestiva de militantes no caderno eleitoral) cuja não verificação não teria sido suficiente para impedir o resultado obtido.

Da Decisão:

Nos termos do disposto no artigo 49.º, alínea a), dos Estatutos da JSD, o Conselho de Jurisdição Nacional julga improcedente o pedido de anulação das eleições ocorridas a 06/10/2017 e, em consequência, improcedente o pedido de convocação de novas eleições.

Notifique-se.

A Secção Ad hoc



Nota: O presente Processo resulta de uma impugnação intentada no mandato anterior do Conselho de Jurisdição Nacional, pelo que, o Conselho de Jurisdição Nacional, com a actual composição, e que agora decide, não pôde garantir o cumprimento dos prazos regulamentares de decisão. Ainda assim, este Conselho tentou alcançar a exigida solução justa que ao caso cabia.